

**SPLICE**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	685
Processo n.º	11300 8386/2016
Rubrica	H040682

Votorantim, 22 de Novembro de 2016.

Ao

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF**

**Att.: Ilmo (a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 054/2016**

**Processo n. 113.008386/2016**

**SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 - Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por sua procuradora ao final assinada (Docs. 01/02), ofertar a presente

### **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

#### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, além do Art. 12, do Decreto Lei 3.555/2000, encontrando também previsão no item 10 do texto editalício.

**SPLICE**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	686
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940682

Com efeito, resguardam ambos dispositivos, o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura. Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora Impugnante acatado-o com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

## **II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO**

Objetivando a contratação de empresa, por meio de registro de preços, para a "*prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego através da utilização de sistema com câmera de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica - EFE TIPO II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semaforica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do distrito federal*", abre o DER-DF o processo licitatório ora questionado, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo "*menor preço global*", **estando designada a data de 25/11/2016, às 9h00, para ocasião do oferecimento das propostas.**

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei n.º10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e demais legislações correlatas mencionadas no preâmbulo editalício.

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	687
Processo n.º	113008386/R16
Rubrica	H940612

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a SPLICE, ora impugnante, conheceu dos termos do edital de convocação, nele entrevendo mácula que destoava do mandato da lei e que inibe sua participação na disputa.

Assim, ante o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela legislação concernente e aplicável, oferta as presentes razões, pugnano, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO  
INADEQUAÇÃO FACE AO OBJETO**

**ILEGALIDADE  
Posicionamento do E. TCE/SP**

Como reproduzido supra, objetiva o DER-DF a contratação de empresa que venha a promover **o fornecimento, a operação, instalação e a manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização**, todos dispostos a garantir a fiscalização do trânsito nas rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal.

Materializa tal pretensão nos termos do edital lançado, deixando expressa a utilização do sistema de Registro de Preços.

Essa a indiscutível literalidade do item preambular do edital, confirmada pela natureza não vinculativa da contratação (item 2.5.2 e 2.5.4).

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n°	688
Processo n°	113008386/2016
Rubrica	H940682

Contudo, o Sistema de Registro de preço não é procedimento adequado para atender a pretensão do DER-DF.

**Isto porque o registro formal de preços dirige-se às hipóteses de compra, principalmente as continuadas, agilizando as contratações públicas a partir de preços que ficam registrados, valendo pelo período de 12 meses.**

Este é o texto e o espírito do Art. 15 da Lei 8.666/93.

No caso vertente, não se trata de compra, mas de serviço; o que, por si só, não se compatibiliza com a mera possibilidade de contratação.

Veja que a solução pretendida requer implantações, operações e manutenções tipicamente caracterizadas como serviços, que, inclusive, não prescindem de integrações sistêmicas. Ora como fazê-los sem a contrapartida da contratação obrigatória? E é isso que o Sistema de Registro de Preço não garante, podendo o DER-DF emitir ordens de serviços de acordo com a sua conveniência ou sequer acioná-lo, sendo tal, inclusive, características próprias desta modalidade (!).

Apresenta-se, no mais e de fato, um contrassenso para o licitante interessado, que o mesmo esteja obrigado a firmar o contrato, se vencedor, provendo toda a estrutura exigida para atendimento do objeto (importando equipamentos, fabricando-os, etc), podendo sequer ser acionado!

Assim, vindo o objeto licitado a pressupor, e exigir, contratação certa e obrigatória, resta incompatível a adoção do sistema de registro de preços, ressaltando-se que a orientação do **E. Tribunal de Conta do Estado de São Paulo**, que merece ser tomada como precedente válido, é condenar certames deste naipe (TC n. 012.871/026/09 e TC n. 012.943/026/09):

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n°	689
Processo n°	113008386/2016
Rubrica	H940682

**"VOTO**

**(...)**

***Com efeito pretende a Prefeitura contratar "empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e Implantação de Engenharia de Trânsito..." E tais atividades, como bem afirmou a D. SDG, pressupõe contratação certa e obrigatória, mostrando-se incompatível com o sistema de registro de preços.***

***Ainda que possam ser consideradas comuna e, no caso, distribuídas em lotes distintos, possibilitando a utilização de Pregão, não há sustentação para se admitir o registro de preços. Esse sistema tem por objetivo permitir Administração que contrate os Itens registrados, no momento em que deles tiver necessidade, sendo certo que tais necessidades dependem de situações que surjam no período de validade da ata de registro de preços.***

***Acolhendo, portanto, os pareceres de ATJ e SDG meu voto determina ao Senhor Prefeito de Indaiatuba que anule o Pregão Presencial n. 002/2009 (...)" - grifos nossos***

Requer-se, posto isto, seja determinada a revisão do texto de convocação, alterando-se o certame no que tange à sistemática adotada.

Folha n.º	690
Processo	113008386/2016
Rubrica	H440682

**EXTENSÃO DO OBJETO**  
**AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE "MONITORAMENTO DE SEGURANÇA"**  
**LIMITAÇÃO DA COMPETIÇÃO**  
**ILEGALIDADE**

Compulsando as páginas do edital ora impugnado, nota-se que a licitação objetiva os serviços de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito através do fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos.

Contudo, o edital em comento traz a inclusão de objeto que claramente não se destina aos objetivos supra narrados e que bem poderia ser licitado separadamente sem qualquer comprometimento da ação fiscalizatória de trânsito.

Trata-se, exatamente, da pretensão administrativa de se ter monitoramento eletrônico de SEGURANÇA nas vias e próprios municipais, o que não se confunde, absolutamente, com monitoramento eletrônico do TRÁFEGO (que é o objeto precípua deste edital !)

Requer o edital, para atingimento deste propósito, que o contratado venha fornecer sistema de segurança através de câmeras CFTV, as quais serão instaladas "estrategicamente em locais públicos, considerado de elevado valor operacional".

Pior.

Pede, ainda, que o licitante comprove, mediante atestado, a realização pretérita desta atividade (Anexo I, item 10, d) !!

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	691
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940682

Aqui residem as ilegalidades da exigência.

Valendo-se de larga experiência no segmento da engenharia de tráfego, esta empresa, ora peticionária, divisa, comumente, participação em diversos editais abertos, os quais licitam equipamentos de fiscalização eletrônica (radares), buscando o monitoramento do tráfego.

Contudo, o edital aberto pelo DER-DF, e ora contestado, pretende mais do que isso: pretende, além do controle e fiscalização do tráfego, que a *contratada promova monitoramento de vias e dos próprios municipais, sendo instalado sistema de monitoramento CFTV em locais estrategicamente definidos objetivando aumentar a segurança e melhorar o atendimento à população.*

Em que pese a sempre almejada integração de todo um conjunto de sistemas/ subsistemas de controle e gerenciamento, é fato que tratam-se de atividades (monitoramento e controle do **tráfego**/monitoramento e controle em **próprios públicos**) de áreas específicas: uma voltada à fiscalização do trânsito e outra voltada ao monitoramento de circulação de pessoas, ambas com projetos específicos e fornecedores de seus respectivos segmentos.

Aí está, evidentemente, a aglutinação de atividades – diversas – que limita a disputa e anda na contramão dos objetivos de todo o certame licitatório.

Simple racicínio permite considerar que a atividade de fiscalização automática de trânsito é realizada por quem da área específica, não existindo qualquer obrigatoriedade de ser executada por quem promove a segurança de próprios municipais (!)

Ou seja, e em outras palavras: a atividade de fiscalização de tráfego pode ser alcançada por empresa independentemente de ser ela a fornecedora/operadora de equipamentos de circuito interno de segurança dos próprios municipais.

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	692
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940682

E correto, aliás, que assim seja porquanto tratam-se de serviços de natureza distinta, que bem poderiam ser licitados separadamente - e prestados por empresas diversas - sem qualquer tipo de comprometimento das disputas e pretensões.

Na forma como previsto, absurdamente, só caberá participação ao interessado que tiver em seus objetivos sociais os serviços de monitoramento de próprios (através de CFTV) e de tráfego (através de radares), **lembrando-se, ainda, o fato de restar vedada a participação de empresas em regime consorcial !**

Evidente, portanto, que a partir do momento em que se licita, conjuntamente, atividades que bem poderiam ser realizadas por prestadores diversos, exigindo-se, inclusive, que ambos serviços estejam dentro das atividades da empresa interessadas, limita-se a competição.

Não basta ao interessado, portanto, ter experiênciã e atestado de radar. Não basta ao interessado ter atestado de monitoramento e segurança de pessoas através de CFTV. Necessário que tenha - obrigatoriamente - os dois, e, aí reduz-se o universo de prováveis participantes.

Tivesse o DER-DF concentrado os serviços de monitoramento/ fiscalização de tráfego em determinado lote e os serviços de monitoramento/controle de pessoas em próprios municipais em outro lote, certamente teria, à sua disposição e interesse, maior número de ofertas, sem qualquer comprometimento técnico, econômico ou de qualidade de execução.

Mas assim não fez. Age, portanto, e ao entender desta Impugnante, em total descompasso com a ordem do Art. 23 da Lei 8.666/93 e em total divórcio do Princípio mestre de toda disputa, que é o de privilegiar - sempre - a ampla competição, expressamente defendida pelo Art. 3º. da précitada Lei.

**SPLICE**

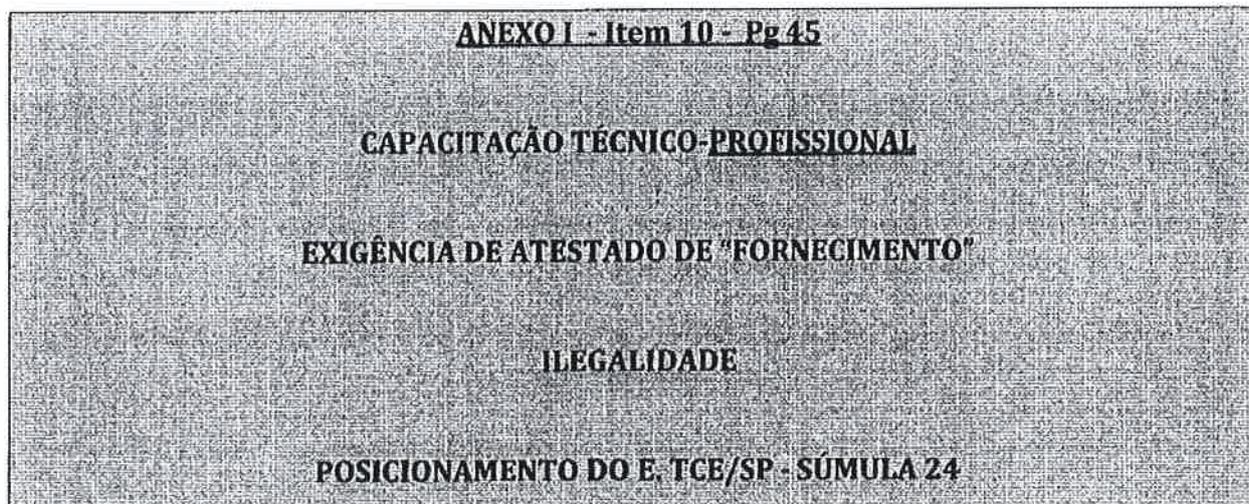
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	693
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	11940682

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aperfeiçoando o estudo da matéria e merecendo citação como jurisprudência válida, traz inúmeros precedentes condenatórios da aglutinação de serviços distintos, cabendo citar: TC-009384/026/08, TC-42.867/026/07, TC-49.099/026/07, TC-6.172/026/08, TC-6.327/026/08.

Fato, portanto, em resumo, é que o objeto licitado agrega atividades distintas, em desfavor da ampla competição.

Deste modo, a ora peticinária entende contestável o edital em testilha, requerendo seja reavaliado o objeto face sua extensão, determinando-se seu fracionamento em lotes, se caso for, tudo em defesa da maior competitividade, maior número de ofertas e possibilidade de melhor contratação.



No tocante às exigências atinentes à verificação da qualificação técnica dos licitantes interessados, vem o edital a reclamar prova da capacitação técnico-profissional, exigindo :

# SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n.º	694
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940 68 2

“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com responsabilidade em administração de trânsito, atinente a vias urbanas ou rurais, registrado(s) no CREA, em nome do(s) seu(s) Responsável(eis) Técnico(s), (...)

- a) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamento de registro de velocidade com detecção daquela superior à estabelecida para a via.
- b) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos de monitoramento de fase vermelha do semáforo (avanço semaforico) e parada sobre a faixa de pedestres e excesso de velocidade
- c) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamento destinado a identificar irregularidade administrativa de veículos por meio de leitura automática de placas com consulta “on line” ao banco de dados (equipamentos OCR)
- d) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamento destinado à vídeo monitoramento - CFTV

Ocorre que, ainda que não vinculante perante o Distrito Federal, orientação já pacificada da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo reconhece imprópria a exigência de atestado de FORNECIMENTO quando destinado à prova da capacidade técnico-PROFISSIONAL do interessado.

Isto porque, como asseverado pelo E. citado Tribunal a experiência do *fornecimento* é de ser dirigida às empresas licitantes e não aos profissionais responsáveis.

Assim orientou-se através dos TC 035261/026/04, TC 035262/026/04, TC 035263/026/04, TC 035264/026/04 e TC 035265/026/04.

**SPLICE**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Folha n°	695
Processo n°	11300 886/2016
Rubrica	JP940682

Deste modo, necessária também esta outra retificação ao edital lançado, porquanto compreende dispositivo que não se coaduna à melhor orientação, sedimentada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que merece servir de válido precedente.

**III - PEDIDO**

Deste modo, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer **procedência da presente impugnação**, com a suspensão imediata do certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

**SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Sandra Marques Brito Unterkircher  
Procuradora



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S/A** (atual denominação do Banco Credibel S.A.), com sede Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Bairro Lageado, Votorantim/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 69.141.539/0001-67, neste ato representada por seus diretores Sr. **ANTONIO ROBERTO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador do RG nº 4.169.337-1 SSP/SP e do CPF/MF n.º 618.760.038-04 e pelo Sr. **MARCO ANTONIO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e advogado, portador do RG nº 4.169.338 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 794.694.698-87, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Bairro Lageado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui suas bastante procuradoras as advogadas: **SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER, ANDRÉIA WAKAI DUECHAS, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, DANIELLE CAMARGO SANTOS DE CAMPOS**, regularmente inscritas na OAB/SP, sob números 113.818, 204.489, 167.680, 293.799 respectivamente, todas com escritório na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Bairro Lageado, Votorantim/SP, outorgando-lhes os poderes para, sempre e especialmente em nome de Credibel Participações S.A., atuar no foro em geral, sob os termos e condições da cláusula ad judicium, em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis, defendendo-as nas contrárias, inclusive reconvidando, quando for o caso, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhes também poderes para, em Juízo ou fora dele, requerer, transigir, desistir, confessar, assinar termos e compromissos, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, receber e dar quitação pela forma que lhe aprouver, fazer notificações judiciais ou extrajudiciais contra terceiros, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes aqui conferidos.

Votorantim/SP, 17 de novembro de 2016.

**CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Antonio Roberto Beldi**  
Diretor Geral

**Marco Antonio Beldi**  
Diretor Administrativo

Folha n.º	696
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	HP940682



Folha n.º 697  
Processo n.º 113008386/316  
Rubrica H940682

N. L. R. E.  
SINGULAR  
MATRIZ   
FILIAL

JUCESP  
05 09 16



JUCESP PROTOCOLO  
0.110.207/16-6



NOTA SE  
ANDRÉ BELLOT  
Autenticação por  
reprodução conforme  
apresentado  
14.01.2016  
1233AB0674149

**SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
NIRE 35.219.395.232  
CNPJ/MF 06.965.293/0001-28

**Instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social**  
**22ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados:

(a) **SANTANA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Independência, nº 6.350, Bloco A, Sala 09, Bairro Éden, na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18103-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.195.920/0001-38, cujo ato constitutivo encontra-se arquivado na JUCESP sob o NIRE 35.220.485.835, neste ato representada por seu Administrador, Sr. **PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade RG/SSP/SP nº 4.618.020-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 588.863.628-20, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com endereço comercial na sede da sociedade;

(b) **SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.397.007/0001-27, cujo ato constitutivo encontra-se arquivado na JUCESP sob o NIRE 35.300.151.259, em sessão de 01.09.1997, neste ato devidamente representada, nos termos de seu Estatuto Social, pelos seus diretores **PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade RG/SSP/SP nº 4.618.020-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 588.863.628-20, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo; e **RICARDO DE SOUZA ADENES**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG/SSP/DF nº 410.163, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.617.141-20, residente e domiciliado na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, todos com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 154, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, ambos com endereço comercial na sede da sociedade;

*(Assinaturas manuscritas)*

JUCESP  
02  
05 02 16

AVIANTICAS  
reprográca. cont.  
representaç. do

Valor R\$ 3,05

1233A B067 4150

Folha n.º 698  
Processo n.º 113008386/2016  
Rubrica H940672

(c) ANTONIO ROBERTO BELDI, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.169.337-1 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 618.760.038-04, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Lageado. CEP 18.110-901; e

(d) MARCO ANTONIO BELDI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e advogado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.169.338 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 794.694.698-87, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Lageado. CEP 18.110-901.

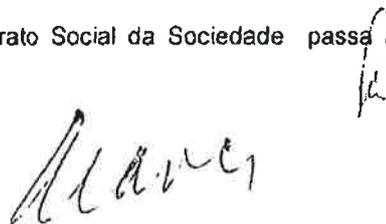
sócios representantes de *mais de três quartos do capital social* de **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 154, Blocos A, B e C, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0001-28, com seu Contrato Social, de 12.08.2004, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.219.395.232, em sessão de 17.08.2004, doravante referida como "Sociedade".

têm entre si justo e acordado, alterar o Contrato Social da Sociedade no parágrafo único da cláusula segunda, nos seguintes termos e condições, conforme aprovado na Reunião de Sócios da Sociedade realizada em 30 de dezembro de 2015

1. Inserindo novas filiais, nas Cidades de Osasco/SP, Ponta Grossa/PR, Cachoeirinha/RS e Passo Fundo/RS.
2. Alterando o endereço de filiais nas Cidades de Belo Horizonte/BH e Cravinhos/SP
3. Encerrando e conseqüentemente retirando do contrato social, filiais situadas nas Cidades de Jundiaí/SP, Itaquaquecetuba/SP, São José dos Campos/SP e Porto Alegre/RS
4. Como consequência, a Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação.

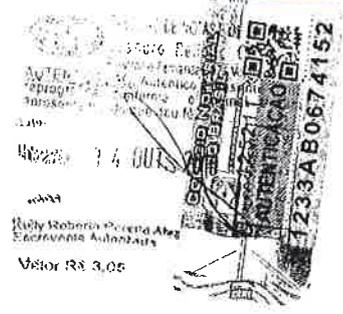


2

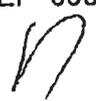




4 . JOEF  
02  
05 02 16



- (e) na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Gerson França nº 7-75, Centro, CEP 17015-200; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0018-76 e registrada sob o NIRE 35.904.888.141;
- (f) na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Povoá de Varzem nº 663- Bairro Paquetá CEP: 31.340-060 Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0009-85 e registrada sob o NIRE 31.999.173.770
- (g) na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Vieira Bueno, nº 39, Bairro São Cristóvão, CEP 20.920-395, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0008-02 e registrada sob o NIRE: 33.999.166.287;
- (h) na Cidade de Cravinhos, Estado de São Paulo, Avenida Angela Berbel Pagano, nº 1006 Jardim Alvorada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0010-19 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.417;
- (i) na Cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, Rua Angela Leci Larrubia, nº 135, Vila Tavares, CEP: 13230-077, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0012-80 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.425;
- (j) na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Rua Tomé de Souza, nº 139, Bairro Novo Paraíso, CEP:16.074-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0014-42 e registrada sob o NIRE: 35.904.223.000;
- (k) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, na Rua Fabiana – Qd. 02 – Lt.24 – Jardim Ana Paulo – CEP 75.125-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0016-04 e registrada sob o NIRE: 52.999.072.229.
- (l) na Cidade de Mauá, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Pedro Junior, nº 685, Centro, CEP 09310-720, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

4

06.965.293/0017-95



Folha n.º 701  
Processo n.º 113008386/P/16  
Rubrica JPH/0682

06.965.293/0017-95 e registrada sob o NIRE: 35.904.888.133;

(m) na Cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, na Rua Maria Graziela, nº 1.177, Jardim Casqueiro, CEP 11530-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0019-57 e registrada sob o NIRE: 35.904.888.150;

(n) na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, na Rua Rio Grande do Norte, nº 332, Jardim Murilo Macedo, CEP 19700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0022-52, e registrada sob o NIRE 35.904.888.184;

(o) na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Pompeu de Vitto, nº 499, Parque Via Norte, CEP 13065-730, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0023-33, e registrada sob o NIRE 35.904.888.192;

(p) na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Guaianazes, nº 486, Centro, CEP 17601-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0024-14, e registrada sob o NIRE 35.904.888.206;

(q) na Cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, na Rua Luiz José Duarte, nº 461, Centro, CEP 13170-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0025-03, e registrada sob o NIRE 35.904.888.214; e

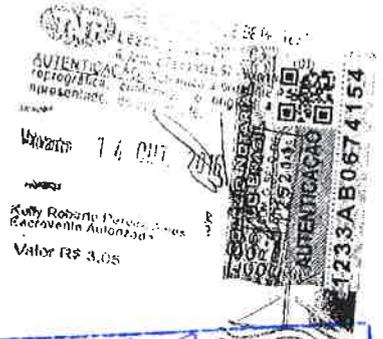
(r) na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, na Rua Irmã Henriqueta, nº 150, Vila São Carlos, CEP 12070-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0026-86 e registrada sob o NIRE 35.904.888.222.

(s) na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo na Rua Santa Terezinha nº 205 Bairro, Vila Yara CEP: 60.026-040.

(t) na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na Rua General Carneiro, nº 774, Centro, CEP: 84010-370.

*Suly Roberto Guerra Alves*

JUL 19  
02  
05 02 10



Folha n.º 702  
Processo n.º 113008386/2016  
Rubrica J990632

(u) Na Cidade de Cachoeirinha, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Ademar de Moura, nº 47 CEP: 94.930-010.

(v) Na Cidade Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Eduardo de Brito, nº 572, CEP: 99.025-180."

5. Por fim, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade que, já alterado de acordo com as deliberações acima aprovadas, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**CONTRATO SOCIAL  
DA  
SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
NIRE 35.219.395.232  
CNPJ/MF 06.965.293/0001-28**

Cláusula Primeira Denominação

A Sociedade girará sob a denominação de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Cláusula Segunda Sede

A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Blocos A, B e C, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, local onde funcionará o seu escritório administrativo. A Sociedade poderá abrir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social.

**Parágrafo Único.** A Sociedade possui as seguintes filiais, cujas principais atividades consistem naquelas descritas nos itens (b), (m) e (q)

6

JUL 20 05 02 10



Folha n.º	703
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	HP940682

da Cláusula Terceira deste Contrato Social:

- (a) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Clara Camarão, nº 30, Chora Menino, CEP 02466-000, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0003-90 e registrada sob o NIRE 35.903.062.886;
- (b) na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Fernando Costa, nº 726, Bairro Macedo, CEP 15061-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0007-13 e registrada sob o NIRE 35.903.392.711;
- (c) na Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Rua Guanabara, nº 95, Vila Goyos, CEP 15061-200; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0021-71 e registrada sob o NIRE 35.904.888.176;
- (d) na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Professora Prosperina de Queiroz, nº 1-98, Novo Jardim Pagani, CEP 17024-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0005-51 e registrada sob o NIRE 35.903.392.720;
- (e) na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Gerson França nº 7-75, Centro, CEP 17015-200; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0018-76 e registrada sob o NIRE 35.904.888.141;
- (f) na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Povoá de Varzem nº 663- Bairro Paquetá CEP: 31.340-060 Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0009-85 e registrada sob o NIRE 31.999.173.770
- (g) na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Viçeira Bueno, nº 39, Bairro São Cristóvão, CEP 20.920-395, inscrita no

7

05 02 16

Folha n.º 704  
Processo n.º 115008386/2016  
Rubrica 14990682

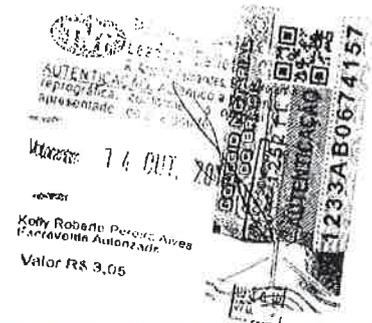


CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0008-02 e registrada sob o NIRE: 33.999.166.287;

- (h) na **Cidade de Cravinhos**, Estado de São Paulo, Avenida Angela Berbel Pagano, nº 1006 Jardim Alvorada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0010-19 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.417;
- (i) na **Cidade de Campo Limpo Paulista**, Estado de São Paulo, Rua Angela Leci Larrubia, nº 135, Vila Tavares, CEP: 13230-077, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0012-80 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.425;
- (j) na **Cidade de Araçatuba**, Estado de São Paulo, Rua Tomé de Souza, nº 139, Bairro Novo Paraíso, CEP: 16.074-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0014-42 e registrada sob o NIRE: 35.904.223.000;
- (k) na **Cidade de Anápolis**, Estado de Goiás, na Rua Fabiana – Qd. 02 – Lt.24 – Jardim Ana Paulo – CEP 75.125-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0016-04 e registrada sob o NIRE: 52.999.072.229.
- (l) na **Cidade de Mauá**, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Pedro Junior, nº 685, Centro, CEP 09310-720, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0017-95 e registrada sob o NIRE: 35.904.888.133;
- (m) na **Cidade de Cubatão**, Estado de São Paulo, na Rua Maria Graziela, nº 1.177, Jardim Casqueiro, CEP 11530-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0019-57 e registrada sob o NIRE: 35.904.888.150;
- (n) na **Cidade de Paraguaçu Paulista**, Estado de São Paulo, na Rua Rio Grande do Norte, nº 332, Jardim Murilo Macedo, CEP 19700-

8

000  
00  
050016



Folha n.º	705
Processo n.º	113008386/B16
Rubrica	H040632

000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0022-52, e registrada sob o NIRE 35.904.888.184;

- (o) na **Cidade de Campinas**, Estado de São Paulo, na Rua Pompeu de Vitto, nº 499, Parque Via Norte, CEP 13065-730, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0023-33, e registrada sob o NIRE 35.904.888.192;
- (p) na **Cidade de Tupã**, Estado de São Paulo, na Rua Guaianazes, nº 486, Centro, CEP 17601-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0024-14, e registrada sob o NIRE 35.904.888.206;
- (q) na **Cidade de Sumaré**, Estado de São Paulo, na Rua Luiz José Duarte, nº 461, Centro, CEP 13170-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0025-03, e registrada sob o NIRE 35.904.888.214; e
- (r) na **Cidade de Taubaté**, Estado de São Paulo, na Rua Irmã Henriqueta, nº 150, Vila São Carlos, CEP 12070-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0026-86 e registrada sob o NIRE 35.904.888.222;
- (s) na **Cidade de Osasco**, Estado de São Paulo na Rua Santa Terezinha, nº 205, Bairro Vila Yara, CEP: 60.026-040;
- (t) na **Cidade de Ponta Grossa**, Estado do Paraná, na Rua General Carneiro, nº 774, Centro, CEP: 84010-370;
- (u) Na **Cidade de Cachoeirinha**, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Ademar de Moura, nº 47, Vila Carlos Antonio Wilkens, CEP: 94.930-010.
- (v) Na **Cidade Passo Fundo**, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Eduardo de Brito, nº 572, Centro, CEP: 99.010-180.

*Marcos*

00007  
02  
05 02 15



Cláusula Terceira Objeto Social

Folha n.º 706  
Processo n.º 11300886/2016  
Rubrica H940682

A Sociedade tem por objeto:

- a) Industrialização, importação, exportação, e comercialização de equipamentos relativos ao Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, bem como a prestação dos demais serviços correlatos, tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;
- b) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistemas de comunicação visual, e sinalização viária; sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica; Execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária; serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;
- c) Desenvolvimento e implantação de sistemas de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias; fornecimento, implantação e operação de Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistemas integrado de captura e reconhecimento eletrônico;
- d) Fornecimento de materiais/equipamentos, obras e serviços para restauração e recuperação de rodovias;
- e) Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos e privados;



JUL 09  
00  
05 02 16



Folha n.º	708
Processo n.º	113008386/306
Rubrica	H940682

- o) Indústria, comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos plásticos, elétricos, eletrônicos e de telecomunicações relacionados à rastreabilidade em geral;
- p) Elaboração e desenvolvimento de projetos e pesquisas na atualização e desenvolvimento de produtos plásticos, elétricos, eletrônicos e de telecomunicações para a rastreabilidade em geral;
- q) Prestação de serviços de desenvolvimento, instalação, manutenção e de assistência técnica para produtos "hardware", "software" ou sistemas integrados de rastreabilidade em geral;
- r) Industrialização de equipamentos e prestação de serviço de inspeção técnica de veículos para atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído;
- s) Indústria, comércio, importação e exportação de materiais, equipamentos e aparelhos de telecomunicações e informática em geral;
- t) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção de sistemas de telecomunicações e informática;
- u) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção de rede de distribuição de gás natural (canalização, instalação de cabos e demais serviços correlatos);
- v) Construção civil inclusive, instalações elétricas de alta e baixa tensão, hidráulicas, de ar condicionado e cabines primárias de qualquer tipo;
- w) Projetos e prestações de serviços técnicos de engenharia civil em geral;
- x) Compra e venda de materiais de construção em geral;
- y) Serviço Limitado Móvel Especializado de radiocomunicação (Trunking) e serviço limitado de rede ou circuito especializado de rede, rede corporativa de dados e voz;



119.032.653  
02  
05.02.16



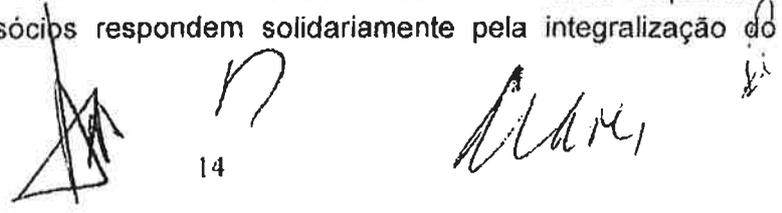
Folha n.º 710  
Processo n.º 113008346/B16  
Rubrica H940682

Cláusula Quinta      Capital Social

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em bens e em moeda corrente, é de R\$ 119. 032.653,00 (cento e dezenove milhões, trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais), dividido em 119. 032.653 (cento e dezenove milhões, trinta e duas mil e seiscentas e cinquenta e três) quotas iguais, com valor nominal de R\$1,00 (um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (i) a sócia **SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.** possui 100.662.653 (cem milhões, seiscentas e sessenta e duas mil, seiscentas e cinquenta e três) quotas no valor nominal total de R\$100.662.653,00 (cem milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais);
- (ii) a sócia **SANTANA PARTICIPAÇÕES LTDA.** possui 18.369.000 (dezoito milhões, trezentas e sessenta e nove mil) quotas no valor nominal total de R\$ 18.369.000,00 (dezoito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais);
- (iii) o **ESPÓLIO DE ALEXANDRE BELDI NETTO** possui 510 (quinhentas e dez) quotas no valor nominal total de R\$510,00 (quinhentos e dez reais);
- (iv) o sócio **ANTONIO ROBERTO BELDI** possui 170 (cento e setenta) quotas no valor nominal total de R\$170,00 (cento e setenta reais);
- (v) o sócio **MARCO ANTONIO BELDI** possui 170 (cento e setenta) quotas no valor nominal total de R\$170,00 (cento e setenta reais); e
- (vi) o sócio **ANTONIO FÁBIO BELDI** possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor nominal total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do







JUL 13  
02  
05 02 16



fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto nos casos específicos em que tais atos forem previamente aprovados e autorizados pelos Administradores.

Cláusula Oitava      Cessão de Quotas

Folha n.º	713
Processo: n.º	113008386/316
Rubrica	H94062

Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar qualquer de suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento por escrito do(s) sócio(s) que represente(m), pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu capital social.

Cláusula Nona      Exercício Social

O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício, e relativamente ao mesmo, será levantado um balanço e serão preparadas as demais demonstrações financeiras. O primeiro exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2004.

Cláusula Dez      Deliberações dos Sócios

Os sócios se reservam o direito de decidir e regular sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade e seus negócios, até a extensão permitida por lei e pelo presente Contrato Social. Com exceção das hipóteses em que a legislação aplicável exigir expressamente a aprovação por quorum qualificado, todas as decisões dos sócios devem ser tomadas (a) por resolução aprovada pelo voto afirmativo de sócio(s) que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social total da Sociedade, em reunião de sócios; ou (b) por resolução por

17

0000  
02  
050216



escrito assinada pelos sócios que representem a totalidade do capital social da Sociedade, todas as quais serão vinculantes para a Sociedade e sua administração.

Cláusula Onze

Destinação do Lucro

Folha nº	714
Processo nº	113008386/2016
Rubrica	H940682

O lucro líquido anualmente apurado pela Sociedade terá a destinação que lhe for determinada pelo(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social, admitida a sua distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

Parágrafo Único. Por deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balancetes mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

Cláusula Doze

Liquidação da Sociedade

A Sociedade poderá ser liquidada nos casos previstos em lei, ou por resolução dos sócios que representem, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado por sócios detentores da maioria do capital social.

Cláusula Treze

Continuação da Sociedade

A retirada, a morte, a exclusão ou a insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, a menos que este resolva liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, morto, excluído ou



## DER - Licitação Pregão

---

**De:** Flavio Ramos da Silva <flavio.silva@splice.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 22 de novembro de 2016 17:17  
**Para:** DER - Licitação Pregão  
**Assunto:** Impugnação PE-054/2016  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO SPLICE - PE 054-2016.pdf

Boa Tarde,

A Empresa SPLICE vem através deste, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico nº 054/2016.

Arquivo anexo.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail e seu anexo.

Atenciosamente.

Folha nº	217
Processo nº	112008386/2016
Rubrica	1940692

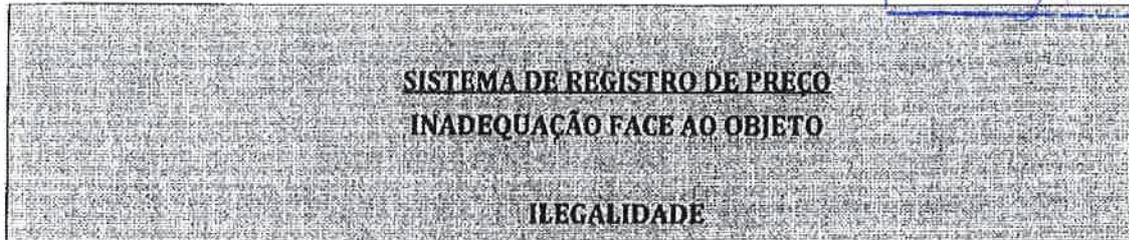
Grupo  
**SPLICE**

Flavio Silva  
Grupo Splice – Controle de tráfego  
Tel: (15) 3353-8300 / 8518  
[email@splice.com.br](mailto:email@splice.com.br)  
[www.splice.com.br](http://www.splice.com.br)

---

Esta mensagem contém informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos. This message contain confidential and privileged information. Unauthorized use, disclosure or copying is prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender and delete this message and any attachments.

## Impugnação 1:



Relativo a este item impugnado, destacamos do documento apresentado os seguintes trechos:

Como reproduzido supra, objetiva o DER-DF a contratação de empresa que venha a promover o fornecimento, a operação, instalação e a manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização, todos dispostos a garantir a fiscalização do trânsito nas rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal.

Materializa tal pretensão nos termos do edital lançado, deixando expressa a utilização do sistema de Registro de Preços.

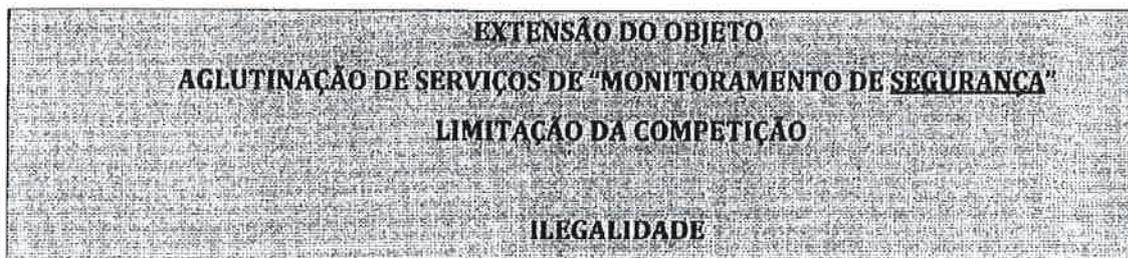
Contudo, o Sistema de Registro de preço não é procedimento adequado para atender a pretensão do DER-DF.

Requer-se, posto isto, seja determinada a revisão do texto de convocação, alterando-se o certame no que tange à sistemática adotada.

## RESPOSTA:

Acatado.

## Impugnação 2:



Cita em parte do documento da impugnação que:

Compulsando as páginas do edital ora impugnado, nota-se que a licitação objetiva os serviços de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito através do fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos.

Contudo, o edital em comento traz a inclusão de objeto que claramente não se destina aos objetivos supra narrados e que bem poderia ser licitado separadamente sem qualquer comprometimento da ação fiscalizatória de trânsito.

Trata-se, exatamente, da pretensão administrativa de se ter monitoramento eletrônico de SEGURANÇA nas vias e próprios municipais, o que não se confunde, absolutamente, com monitoramento eletrônico do TRÁFEGO (que é o objeto precípua deste edital !)

Na forma como previsto, absurdamente, só caberá participação ao interessado que tiver em seus objetivos sociais os serviços de monitoramento de próprios (através de CFTV) e de tráfego (através de radares), **lembrando-se, ainda, o fato de restar vedada a participação de empresas em regime consorcial !**

Não basta ao interessado, portanto, ter experiênciã e atestado de radar. Não basta ao interessado ter atestado de monitoramento e segurança de pessoas através de CFTV. Necessário que tenha - obrigatoriamente - os dois, e, aí reduz-se o universo de prováveis participantes.

**RESPOSTA:**

O Edital será revisado. Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio.

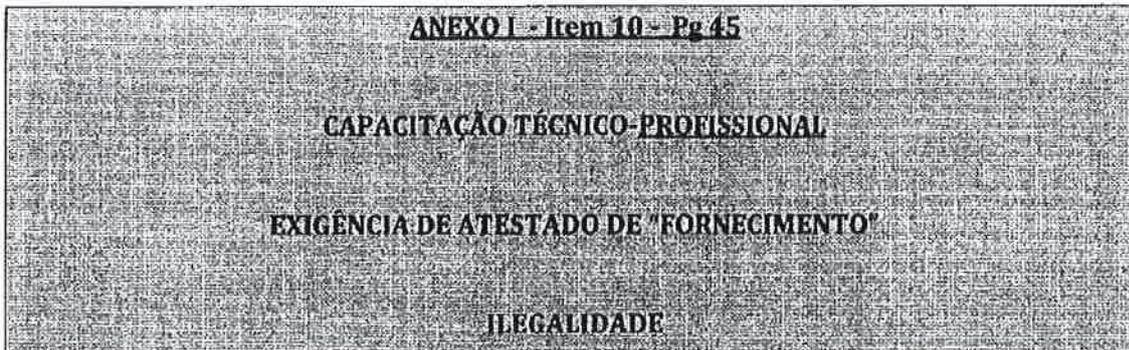
Quanto à aglutinação dos serviços de monitoramento com fiscalização eletrônica entendemos que equivoca-se a impugnante, isto porque, ao contrário do que alega, ambos os tipos de equipamentos, o de fiscalização eletrônica e as câmeras de vídeo monitoramento, são ferramentas que servem e se complementam no sistema de controle e gestão do trânsito. O objeto da licitação está baseado no conceito ITS (Sistema Inteligente de Transporte), de modo que os equipamentos fazem parte de uma solução única que, além da fiscalização, tem a finalidade de prestar os serviços de controle e gestão de tráfego. Ademais este conceito já é utilizado em diversas cidades pelo Brasil e pelo mundo. Inclusive aqui no DF, o DER/DF no seu contrato atual lança mão deste sistema integrado de equipamentos de fiscalização eletrônica com câmeras de monitoramento desde 2012.

Assim, não há que se falar em aglutinação, uma vez que os "radares" e as "câmeras de monitoramento" fazem parte de uma solução para fiscalização, gestão e controle do trânsito.

E para garantir um leque maior de empresas participantes do certame, o DER/DF está promovendo revisão e retificação do Edital de modo a permitir a participação de empresas em consórcio.

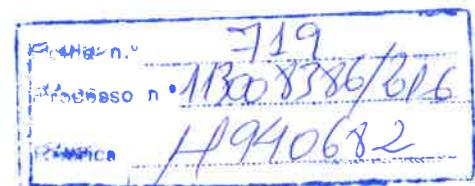
Esta permissão de participação de empresas em consórcio visa ampliar a participação de empresas no processo licitatório que de forma consorciada possam atender a todos os requisitos do certame.

**Impugnação 3:**



**RESPOSTA:**

Este item será revisado e será retirado do Edital a exigência de "fornecimento" do atestado relacionado ao profissional.



**Do pedido:**

Deste modo, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer procedência da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição.

**RESPOSTA:**

O processo licitatório foi suspenso para que se promovam adequações ao Edital.

Em, 28/11/2016

Waldemar Duarte de Carvalho Júnior  
Presidente da Comissão

Folha n.º	720
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	HP940682

Ciente: Superintendente de Trânsito:

Darione J. M. C. de Oliveira  
Superintendente de Trânsito  
Substituto

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.008386/2016**  
**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – SPLICE**

IMPUGNANTE: **SPLICE INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE TIPO II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

#### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi reconhecida por esta Pregoeira.

#### II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, DAS ANÁLISES E RESPOSTAS

**Item I** – Sistema de Registro de Preços inadequação face ao objeto.

**Resposta:** Solicitação acatada.

**Item II** – Extensão do Objeto – Aglutinação de serviços de monitoramento de segurança – limitação da competição.

**Resposta:** Será permitida a participação em consórcio.

Superintendência de Trânsito manifesta: Quanto à aglutinação dos serviços de monitoramento com fiscalização eletrônica entendemos que equivocou-se a impugnante, isto porque, ao contrário do que alega, ambos os tipos de equipamentos, o de fiscalização eletrônica e as câmeras de vídeo

monitoramento, são ferramentas que servem e se complementam no sistema de controle e gestão do trânsito. O objeto da licitação está baseado no conceito ITS (Sistema Inteligente de Transporte), de modo que os equipamentos fazem parte de uma solução única que, além da fiscalização, tem a finalidade de prestar os serviços de controle e gestão de tráfego. Ademais este conceito já é utilizado em diversas cidades pelo Brasil e pelo mundo. Inclusive aqui no DF, o DER/DF no seu contrato atual lança mão deste sistema integrado de equipamentos de fiscalização eletrônica com câmeras de monitoramento desde 2012.

Assim, não há que se falar em aglutinação, uma vez que os “radares” e as “câmeras de monitoramento” fazem parte de uma solução para fiscalização, gestão e controle do trânsito.

E para garantir um leque maior de empresas participantes do certame, o DER/DF está promovendo revisão e retificação do Edital de modo a permitir a participação de empresas em consórcio.

Esta permissão de participação de empresas em consorcio visa ampliar a participação de empresas no processo licitatório que de forma consorciada possam atender a todos os requisitos do certame.

**Item III** – Capacitação técnico profissional – exigência de atestado de fornecimento.

**Resposta** – Superintendência de Trânsito manifesta: Este item será revisado e será, retirado do Edital a exigência de “fornecimento” do atestado relacionado ao profissional.

### III – DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no artigo 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, esta Pregoeira decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **SPLICE INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, provimento parcial.

Em, 28/11/2016.

  
**Ana Hilda do Carmo Silva**  
Pregoeira